

Acórdão: 14.153/00/1^a
Embargos de Declaração: 032
Embargante: Gráfica Marques Ltda
Embargada: 1^a Câmara de Julgamento
Advogado: José Souza Lopes
PTA/AI: 01.000004288-66
Inscrição Estadual: 062.591329.00-37
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Embargos de Declaração - Acórdão. Não acatadas as alegações da defesa acerca de contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, eis que este foi redigido de forma clara, não deixando qualquer dúvida com relação a decisão tomada. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em verificação fiscal analítica, que o contribuinte incorreu nas irregularidades abaixo descritas:

1 - saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, referente ao período 09/88 a 09/92 - item 1 do AI;

2 - descumprimento de obrigações acessórias diversas - itens 2 a 8 do Auto de Infração - falta de escrituração do LRS, LRCPE, RUDFTO, LRAICMS; falta de entrega dos documentos: DMA- 09/98 a 09/92; GIA 88 a 91; falta de autenticação do Livro Registro de Entradas na Repartição Fazendária.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.695/98/1^a, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (100%) e MI, excluindo da base de cálculo do ICMS as situações não elencadas como tributadas no quadro de fls. 192, as saídas de cadernos escolares em operação interna destinados as prefeituras municipais encomendantes e os itens etiquetas e rótulos da Sears, Ultramed-Ultrassonografia, cartões de visita, carteirinhas e carteiras provisórias, santinhos e orações. Quanto as exigências de MI, excluiu-se os valores relativos a falta de escrituração do Livro Registro de Saídas e ratificou-se o valor da UPFMG para adequá-la à data da ocorrência das irregularidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Embargante interpõe, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 262/266), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, o seu acolhimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 268 a 270, opina pela rejeição dos Embargos de Declaração.

DECISÃO

Analisando a decisão embargada verifica-se que não cabe razão a Embargante.

Na verdade a decisão foi clara, no sentido de adotar a opinião da Auditoria Fiscal, acrescida da decisão da Câmara de se excluir também, alguns outros itens (etiquetas e rótulos da SEARS, Ultramed-Ultrassonografia, Cartões de visita, carteirinhas e carteiras provisórias, santinhos e orações).

A ilustrada Auditora Fiscal elaborou, ao sugerir modificações, um quadro demonstrativo (fls.192) e elucidativo, quadro este que compõe seu parecer, cujo trabalho está sempre a disposição das partes para consultas e/ou obtenção de cópias sempre que a elas interessar.

Como o parecer faz parte da decisão, eis que esta se apoiou também em sua opinião, desnecessário citações repetitivas e explícitas.

Além do mais, verifica-se que a ementa e “considerandos” do acórdão não deixam qualquer dúvida quanto as particularidades e efeitos de cada item excluído e ou mantido não se justificando as queixas da Embargante.

Finalmente, quanto ao fato de ter sido considerado ilíquido o crédito tributário, é este um aspecto rotineiro e cotidiano neste egrégio Conselho, não havendo também aí qualquer prejuízo ao Embargante, eis que o PTA ,deverá retornar a origem para que sejam processadas as devidas modificações o que só ocorre após o julgamento de mérito.

Assim, restando comprovado a inexistência de contradição ou obscuridade no Acórdão nº.12.695/98/1^a , devem ser rejeitados os presentes embargos.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos exatos termos do parecer da Auditoria Fiscal, eis que ficou evidenciado a inexistência de contradição ou obscuridade no Acórdão nº 12.695/98/1^a. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual a Procuradora Elisa Maria Lana Leite. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro

Trópia.

Sala das Sessões, 14/03/00.

**Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

LLP/

CC/MIG